



Construtora Rocha Cavalcante Ltda.

CREA: 821- 16ª - CGC/MF: 09.323.098/0001-92 - Insc. Estadual: 16.056.310-0
Av. Getulio Vargas - 879, Centro - Fones: (83) 3341-1471- 3322-6933 - C. Grande - Pb

~~INFRAERO~~ - SRNE
Prot. Ost. 8643
03/08/2012 11:03

RECURSO

IMPUGNANTE:

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.

IMPUGNADA:

INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura
Aeroportuária
Superintendência Regional do Nordeste
Coordenação de Licitações
A/C: Sr. Renato Nunes Andrade - Presidente da CPL

REFERÊNCIA:

Concorrência nº 003/ADNE/SBKG/2012, com objetivo de contratação de empresa para execução das obras/serviços de engenharia para recuperação da pista de pouso e decolagem 15/33 e serviços complementares no Aeroporto João Suassuna, em Campina Grande-PB

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Nordeste
Coordenação de Licitações
A/C: Sr. Renato Nunes Andrade – Presidente da CPL

Assunto: Recurso administrativo relativo ao resultado da habilitação

CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA., sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.323.098/0001-92, Inscrição Estadual nº. 16.056.310-0, com sede na Avenida Pres. Getúlio Vargas, 879 – Centro, Campina Grande (PB), CEP 58.101-200, neste ato, representada Engº Civil – Gerente Comercial - Representante Legal João Neto de Oliveira, brasileiro, empresário, Carteira de Identidade nº.198431-SSP/PB, CPF 072.894.054-04, domiciliado em Campina Grande (PB) onde reside na Rua Antônio Joaquim Pequeno, 745, Bairro Universitário, CEP 58.429-010, fundamentado na Lei Nº 8.666/93 vem, tempestivamente perante esse Órgão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda, o que o faz com suporte no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93, nos termos em que expõe na peça recursal.

Requer, portanto, que, dando-se a este apelo efeito suspensivo, na conformidade do previsto no Parágrafo 2º da mesma disposição normativa *suso* invocada, bem assim cumpridas as formalidades legais de estilo, assecuratórias do devido processo legal, reconsidere esse prudente colegiado a decisão recorrida, proclamando, afinal, a habilitação da Recorrente, ou, caso entenda ~~por fazê-lo~~, remeta-o à apreciação da Autoridade Superior competente, tudo em obediência ao estatuído pelo Parágrafo 4º do mesmo artigo ~~109~~, da Lei Federal nº. 8.666/93.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande (PB), 02 de agosto de 2012.



João Neto de Oliveira
Eng^o Civil – Gerente Comercial
Representante Legal

RECURSO ADMINISTRATIVO

MEMORIAL

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

O Recurso ora impetrado é plenamente cabível e tempestivo, tendo seu fundamento legal no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, pelo que se passa a expor sobre as questões arroladas pela Recorrida para inabilitar a licitante.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O presente recurso se originou em decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação, do órgão, em questão o qual habilitou a empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda.

No entanto, fazendo uso da possibilidade legal de questionamento dessa habilitação e, em face do fato de que o Edital da Concorrência, quando não criticado e modificado tempestivamente, passa ser a Lei máxima que rege todo o processo da Concorrência, REQUER, por oportuno, que esta Douta Comissão faça uma análise mais acurada quanto ao seu parecer relativo à fase de habilitação, tornando a empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda inabilitada, haja vista não haver atendido às seguintes exigências do Edital da licitação:

- Item 5.4 – As folhas do invólucro I não foram devidamente enumeradas seqüencialmente;
- Item 5.5, letra a.4 – Os documentos de credenciamento do representante legal não foram incluídos no invólucro I, anteriormente ao seu recebimento e à abertura do envelope;
- Item 5.5, letra h – O atestado de visita apresentado não foi passado em nome de um integrante do seu quadro técnico funcional, ou seja, a visita técnica não foi realizada por profissional habilitado integrante do quadro técnico da empresa, com capacidade técnica para averiguar as condições técnicas do local, tal como exigido por Lei.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Portanto, deve ser analisada a prescrição do Edital no tocante as exigências estabelecidas.

Ainda, apenas a título de ratificação de informação, já que se trata de assunto e informação de conhecimento público, a empresa habilitada, em questão, possui contra si processo promovido pelo Ministério Público de São Paulo, cujo julgamento, até o momento, manteve-se pela impossibilidade de contratação com entes públicos pelo prazo de cinco anos.

No entanto, é de se observar que a fase processual atual é de oposição de embargos de declaração pela FBS - Construção Civil e Pavimentação Ltda., em face do citado julgamento e, portanto, não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão, conforme informações processuais disponíveis na internet, as quais se encontram anexas.

Contudo, a Impugnante trás dita informação a presente peça, por entender que todas as informações sobre os licitantes são importantes nessa fase de habilitação, para o bom andamento do certame licitatório e seus desdobramentos.

Nesse esteio, resta aguardar o sábio decisório, diante do pedido que se segue:

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, por ser medida de inteira justiça, requer a impetrante da digna Autoridade reformar a decisão, ora rebatida, para que seja declarada a inabilitação da empresa FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., uma vez que, conforme exposto acima, a mesma não atendeu a todos os requisitos editalícios, notadamente: 5.4, 5.5, letra a.4 e 5.5, letra h.

Assim sendo: **a)** receba com efeito suspensivo e tome conhecimento do presente recurso, suspendendo os demais atos da licitação, até julgamento do presente Recurso, de forma fundamentada e clara; **b)** mediante os argumentos apresentados **lhe dê provimento e no mérito julgue o pleito procedente reformando a decisão**, nos moldes requeridos; **c)** como medida acessória, querendo, dê conhecimento aos demais participantes do certame.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Outrossim, caso não seja reconhecida a pertinência do presente recurso, é de se requerer desde logo que, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 109, Parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/93, que após cumpridas as formalidades de estilo, subam os autos para exame da Autoridade Superior competente, de quem se espera dê provimento ao recurso interposto, assegurando à Recorrente a habilitação a que faz jus.

Termos em que pede deferimento.
Campina Grande, 02 de agosto de 2012.

João Neto de Oliveira
Engº Civil – Gerente Comercial
Representante Legal



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura ▼
Pesquisar por: Número do Processo ▼
 Unificado Outros
Número do Processo:

Dados do Processo

Classe: Embargos de Declaração (0171712-54.2006.8.26.0000)
Área: Cível
Origem: Comarca de Itu / Fórum de Itu / 1.VARA CIVEL
Números de origem: 382/2000
Recebido em: 5ª Câmara de Direito Público
Revisor: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 23 / 0
Processo Principal: 0171712-54.2006.8.26.0000

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Não há Partes para este processo.

Movimentações

Não há Movimentações para este processo.

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.